

Acórdão: 2.132/00/CE
Recurso de Ofício: 042
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Ideal Espuma Ltda
PTA/AI: 02.000102838-85
Inscrição Estadual: 2983540030075 - Ibirité (Autuada)
Origem: AF/II Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte de Carga - Falta de Destaque e Recolhimento do ICMS - Argüição de falta de pagamento do ICMS relativamente à prestação de serviço de transporte, pela falta do DAE ou destaque do imposto nas notas fiscais faturas que acompanhavam as mercadorias transportadas em veículo contratado em regime formal de locação. No reexame necessário manteve-se a decisão recorrida, negando-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS relativamente à prestação de serviço de transporte, tendo em vista a falta do DAE ou do destaque do imposto nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.160/98/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente o crédito tributário.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 -, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O presente litígio versa sobre a falta de pagamento do ICMS relativamente à prestação de serviço que deveria ter sido destacado pela Recorrida nas notas fiscais de sua emissão ou recolhido mediante DAE.

A recorrida apresentou em sua defesa o contrato de arrendamento mercantil do veículo transportador celebrado entre ela e o Sr. Carlos Antônio Gonçalves.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, o Fisco entendeu para fazer as exigências fiscais em contenda, que o contrato retromencionado deveria ser registrado em cartório.

O RICMS/91, no art. 411, § único, item 1, considera como veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do contribuinte, aquele por ele operado em regime formal de locação.

Assim, o veículo que transportava as mercadorias é veículo próprio, da Recorrida, consoante disposto expressamente no RICMS/91. Não havendo necessidade de registro do contrato em cartório, por não ser requisito essencial do ato.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, manter a decisão recorrida, negando-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ângelo Alberto Bicalho de Lana, Luciano Alves de Almeida e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dr^a Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 05/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator